



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.001775/2004-04  
**Recurso n°** 158.067 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários de origem não comprovada  
**Acórdão n°** 102-49.468  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** SÉRGIO SEVERO ALVES  
**Recorrida** 4ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada.

Havendo elementos que, seguramente, comprovem a origem de parte dos depósitos questionados, faz-se mister a sua exclusão da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os valores comprovados no total de R\$ 53.027,09 no ano-calendário de 1999, nos termos do voto do Relator.

05 FEV 2010

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

  
Alexandre Naoki Nishioka

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 13 de março de 2007 (fls. 699/704) contra o acórdão de fls. 687/695, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de fevereiro de 2007 (fl. 698), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 657/659, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 1999.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 681/683, alegando o que a decisão recorrida sintetiza da seguinte forma:

“Em suas razões de impugnação, alega o interessado, em resumo, que foi empregado da empresa Semper Engenharia Ltda., no período de outubro de 1996 até novembro de 2002, sendo obrigado pelo empregador a abrir uma empresa de prestação de serviços em 1996, a Constell Ltda., para ser uma espécie de “laranja” da Semper. Dessa forma, segundo o contribuinte, a Semper lhe repassava valores diversos para pagamentos de terceiros, exonerando-se de tal obrigação, inclusive, perante ao Fisco e outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais, eis que a responsabilidade ficava de forma proposital, exclusiva, toda para o impugnante.

Argumenta que, quando solicitado a apresentar documentos à Receita Federal a empresa lhe entregou apenas parte do solicitado, ficando com os outros documentos em seu poder, e assim o prejudicando.

Ressalta que ajuizou reclamação trabalhista contra Semper Engenharia Ltda., processo nº 01422-2003-203-04-00-7, que tramita perante a meritíssima 3ª Vara do Trabalho da cidade de Canoas-RS, postulando entre outros pedidos, indenização pelos prejuízos causados em razão da utilização das suas contas bancárias com depósitos de valores que não lhe pertenciam.

Por fim, requer a intimação da Semper Engenharia Ltda. e de seus sócios para complementarem a documentação fiscal-contábil pertinente ao ano de 1999. E requer, ainda, a quebra do sigilo bancário da referida empresa e de seus sócios, e a realização de perícia fiscal contábil, para a correta averiguação do que realmente é devido pelo impugnante se é que deve alguma importância ao Fisco Federal” (fls. 688 e 689).

A Recorrida julgou o lançamento procedente, por meio de acórdão que restou assim ementado:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Lançamento Procedente” (fl. 687).

Assim, decidira “indeferir as solicitações de diligência e de quebra de sigilo bancário, por incabíveis, considerar não formulado o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido” (fl. 687).

Em seu recurso de fls. 699/704, o Recorrente repete os argumentos contidos em sua impugnação de fls. 681/683.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão cinge-se à suposta omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não comprovou.

Sustenta o Recorrente, em seu recurso voluntário, haver sido submetido à condição de “laranja” da empresa Semper Engenharia Ltda., tendo aberto algumas contas para efetuar pagamentos a terceiros, em nome da referida empresa.

Inicialmente, no que se refere aos pedidos do contribuinte para que fosse feita a intimação da Semper Engenharia Ltda., bem como dos seus sócios, além da quebra do sigilo bancário da mencionada empresa, a fim de se realizar uma perícia fiscal, para que se apure a

origem dos depósitos feitos nas contas do Recorrente, apontados pela fiscalização, entendendo serem desnecessários, considerando os elementos já acostados aos autos.

Sendo assim, entendo que deva ser mantida a decisão de primeiro grau no que concerne a tais pedidos.

No que toca ao mérito do recurso, cumpre trazer à baila o disposto pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Consoante se extrai de seu teor, o dispositivo legal ora trazido à colação instituiu autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse passo, não havendo a devida e necessária comprovação da origem dos depósitos feitos nas suas contas-correntes, afere-se, *in casu*, a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Corroborando o exposto, vale frisar que a 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24.04.2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22.02.2006)

À luz das premissas assentadas e voltando a atenção para a análise do caso vertente, peço vênha para discordar da decisão recorrida no que tange à acusação de omissão de rendimentos, relativamente a alguns valores, cuja origem entendo restar devidamente comprovada.

Nesse esteio, considero estar suficientemente comprovada a origem dos seguintes depósitos, efetuados na conta corrente nº 35.009799.0-5, detida pelo Recorrente junto ao Banrisul: (i) R\$ 15.070,64, efetuado em 30.06.1999 (fl. 80); (ii) R\$ 15.406,45, efetuado em 13.07.1999 (fl. 80); (iii) R\$ 12.550,00, efetuado em 30.07.1999 (fl. 80); e (iv) R\$ 10.000,00, efetuado em 11.08.1999 (fl. 80).

Isso porque, ao contrário do entendimento da fiscalização, corroborado pela decisão *a quo*, considero que os valores acima destacados têm sua origem comprovada, conforme se infere da análise dos documentos acostados às fls. 316, 324, 325 e 323, respectivamente.

Referidos documentos são “Autorizações de Pagamento – Registro de Preços 99 – Contrato 020/99” e “Autorizações de Pagamento – Contrato CRT – 020/99 - RP 99”, os quais contêm a discriminação dos valores devidos, a quem foram pagos, bem como a data da realização dos respectivos depósitos.

Ora, tais autorizações gozam de presunção de veracidade, posto que foram disponibilizadas pela própria empresa Semper Engenharia Ltda., a qual não teria nenhum interesse no resultado efetivo da fiscalização. Ao contrário, entendo que os comprovantes enviados pela empresa mencionada contêm elementos suficientes para comprovar que tais valores forem efetivamente destinados ao Recorrente. Aliado a isso, do confronto entre tais documentos com os extratos bancários de fls. 80/82, verifica-se que esses depósitos foram efetuados na sua conta na data mencionada nessas autorizações de pagamento.

Diante de tais fatos, acolho o argumento ventilado pelo Recorrente para afastar os valores anteriormente mencionados da composição do valor tributável lançado no auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Por fim, em que pese a colação aos autos de todas as provas possíveis *in casu*, mantenho a decisão recorrida quanto aos demais valores depositados nas contas do Recorrente, tendo em vista não ter o contribuinte logrado comprovar a origem desses depósitos realizados em suas contas-correntes mantidas no Banrisul, no Bradesco e no Unibanco.

Aliás, é importante destacar a evidente contradição nas alegações do Recorrente ao verberar, em sua defesa, que todas as contas submetidas à análise da fiscalização teriam sido utilizadas para movimentação de recursos da empresa, uma vez que é o próprio contribuinte, em resposta à fiscalização (fl. 99), quem informa que apenas a conta detida junto ao Banrisul teria sido utilizada para tal finalidade.

Assim, em virtude de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 53.027,09.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
Alexandre Naoki Nishioka